

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO**

**MANOEL JORGE E SILVA NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



## **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltili Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA E SUA APLICABILIDADE  
COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**THE SOCIAL FUNCTION OF URBAN PROPERTY AND ITS APPLICABILITY  
BASED ON THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY**

**Lais Chuffi Rizardi  
Edinilson Donisete Machado**

**Resumo**

O equilíbrio entre direitos individuais e os anseios sociais é condição para a paz e ordem social, configurando objetivo do trabalho discorre acerca da função social da propriedade urbana e sua aplicabilidade com base no Princípio da Proporcionalidade. Tem-se, como problema de pesquisa a inexistência de parâmetros objetivos para aplicação do Princípio da Proporcionalidade. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, partindo do raciocínio hipotético-dedutivo. Conclui-se que face à subjetividade compreendida no Princípio da Proporcionalidade, cabe aos Tribunais à missão de sua valorização e adequação ao caso em concreto.

**Palavras-chave:** Equilíbrio, Valorização, Adequação, Paz, Ordem social

**Abstract/Resumen/Résumé**

The balance between individual rights and social desires is a condition for peace and social order setting the objective of the work on the social function of urban property and its applicability based on the principle of proportionality. As a research problem there is no objective parameters for the application of the principle of proportionality. The methodology used is the bibliographical research starting from the hypothetical-deductive reasoning. It is concluded that in view of the subjectivity included in the Principle of Proportionality it is incumbent upon the Courts to assess their suitability and adequacy to the specific case.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Balance, Appreciation, Adequacy, Peace, Social order

## INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito fundado essencialmente no respeito à dignidade da pessoa humana, o equilíbrio entre os direitos individualmente assegurados ao indivíduo e os anseios da sociedade revela-se como o pressuposto essencial para a manutenção da ordem e da paz social.

Assim o Estado por meio do ordenamento jurídico estabelece em seu âmbito uma série de direitos e garantias a cada um dos seus concidadãos individualmente considerados, a sua fruição deve se dar em consonância com os ditames que regem os interesses maiores a serem preservados em prol de toda a sociedade, tornando-se imperiosa a incidência do Princípio da Proporcionalidade.

Partindo deste pressuposto o presente trabalho tem por objetivo geral discorrer sobre a função social da propriedade urbana e sua aplicabilidade com base no Princípio da Proporcionalidade.

Figuram diante do exposto como objetivos específicos: discutir sobre a dimensão subjetiva contemplada no Princípio da Proporcionalidade; analisar de forma sistematizada o instituto da função social da propriedade e enfatizar o papel dos Tribunais na valorização e adequação do Princípio da Proporcionalidade às especificidades que regem cada caso em concreto.

Justifica-se, tal abordagem diante da dinâmica evolutiva que se encontra a sociedade, o Direito não pode se resumir a simples subsunção do conjunto de leis e preceitos normativos vigentes ao caso em concreto, quando na realidade existe um influxo de forças que decorrem das bases principiológicas as quais obrigam de forma especial o intérprete e aplicador da lei à atentar para o sentido e amplitude real dos interesses envolvidos em concreto, buscando uma solução que contribua para a equalização social.

Tem-se, como problema de pesquisa a seguinte pergunta norteadora: Quais os parâmetros que alicerçam e/ou fundamentam a aplicação do Princípio da Proporcionalidade frente ao instituto da função social da propriedade urbana?

Figuram como hipóteses que passam a ser objeto de investigação:

a) O Direito apresenta-se de modo estático, permeado por um conjunto de leis e preceitos, constituindo-se tarefa do aplicador da lei a simples subsunção da regra ao caso em concreto;

b) ou o Direito situa-se como algo dinâmico que acompanha a evolução da própria dinâmica social, exigindo do aplicador a tarefa de atender às bases que alicerçam a essência do ordenamento jurídico vigente.

Frente a tal questionamento o método de pesquisa a ser utilizado é a pesquisa de natureza bibliográfica, desenvolvida com base em estudos cujo conteúdo se amolda à temática proposta.

De acordo com Gil (2008, p. 44), a pesquisa de natureza bibliográfica é realizada a partir de material já elaborado, constituído essencialmente de livros e artigos científicos.

Parte-se do raciocínio hipotético-dedutivo, que na concepção de Gerhardt e Silveira (2009, p. 26), busca a análise de duas proposições chamadas premissas, chegar-se a uma terceira, denominada conclusão.

Ao final, diante dos argumentos debatidos ao longo do trabalho conclui-se que o Princípio da Proporcionalidade contempla em seu âmbito uma dimensão subjetiva que se amolda aos valores que dão suporte ao Estado Democrático de Direito, condição diante da qual se torna evidente a tarefa de interpretação da norma em abstrato às questões que envolvam a função social da propriedade urbana.

## **1. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – DIMENSÃO E PROFUNDIDADE**

O Direito em sua essência não se figura como um instrumento estático, mas sim, como algo dinâmico procurando se amoldar à dinâmica que move toda a sociedade, constituindo-se o ser humano por excelência como o fim ou máxima expressão do ordenamento jurídico vigente.

Ao alinhar-se à dinâmica evolutiva que rege a sociedade, não se pode deixar de frisar a teoria jurídica, à luz dos valores consagradores do Estado Democrático de Direito, não pode ser reduzida à mera aplicabilidade de preceitos abstratamente considerados a um determinado caso concreto, ao passo que os interesses em conflito/litígio demandam de forma substancial para sua solução adequada, para se atingir a verdadeira justiça.

Toda teoria jurídica deve combinar dois elementos, um descritivo e outro normativo, de forma a ser tanto uma teoria sobre uma certa realidade quanto uma teoria para essa mesma realidade. Ela não deve ser apenas um conjunto de conhecimentos abstratos, mas um conjunto de conhecimentos voltados para uma prática adequada. Em outras palavras, ao mesmo tempo que uma teoria jurídica precisa descrever um conjunto de fenômenos, também deve ela oferecer uma orientação adequada para a atividade jurídica (COSTA, 2008, p. 9-10).

É possível então destacar as demandas que cercam uma determinada realidade, sobretudo, com respeito à delimitação do sentido conferido ao direito de propriedade em meio aos clamores por uma nova ordem social não podem ser encontradas tão somente a partir de uma abordagem teórica.

A atividade do intérprete/aplicador do Direito vai muito além da técnica ao passo esta implicaria tão somente a subsunção de uma norma aos elementos presentes em uma dada situação; pelo contrário, por meio da valorização da norma em referência pode-se apreender seu valor, convergindo-a para uma prática adequada, não somente às partes, mas à toda a sociedade, que depende substancialmente dos operadores do Direito para a construção de uma nova realidade.

A atividade jurídica de tal modo, a respeito das temáticas que se referem ao direito de propriedade, deve corresponder à dinâmica que o impele em face da construção de uma nova ordem social, esta condição não pode implicar em extremismos, a ponto de desconsiderar os direitos individuais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Tem-se que “no Estado democrático a lei deve servir não apenas para a imposição teórica do bem-estar-social”, mas vai além, realizando de fato o princípio da igualdade e da justiça” (BLANC, 2005, p. 32).

Há de tal modo um distanciamento entre a teoria marcada pela promoção do bem-estar de toda a sociedade e a prática contemporânea, em especial, em uma sociedade marcada cada vez mais pelo acirramento da desigualdade entre as classes sociais e notadamente por uma concepção cada vez mais negativa sobre o sentido do termo justiça.

A partir de tais apontamentos é possível perceber que embora toda norma contemple em seu âmbito o pressuposto teórico voltado à promoção do bem-estar-social, disciplinando um conjunto de relações quer seja entre os indivíduos, ou entre estes e o Estado, é fundamental que seja acompanhada da capacidade de gerar efeitos práticos, que promovam a igualdade e a justiça entre todos os setores da sociedade.

Torna-se essencial socorrer-se, à base principiológica que sustenta a existência do Estado Democrático de Direito, da qual o Princípio da Proporcionalidade comporta um sentido essencial para a atividade jurídica.

O princípio da proporcionalidade deve ser observado por todos operadores e aplicadores do direito, pois é um critério de harmonização, que possibilita os freios e contrapesos entre princípios ou direitos fundamentais em jogo, possibilitando o estreitamento entre a efetividade concreta e o seu esvaziamento (SANTOS; COELHO NETO, 2013, p. 131).

Como critério de harmonização, o Princípio da Proporcionalidade viabiliza a opção por uma resposta adequada aos interesses envolvidos em juízo, sobretudo, quando há a presença do conflito entre dois ou mais direitos fundamentais.

Não se pode então perder de vista a concepção segundo a qual há um distanciamento a ser rompido entre a efetividade concreta, ou seja, a capacidade da letra fria da norma produzir efeitos concretos e mensuráveis e seu esvaziamento, contendo diante do qual o Princípio da Proporcionalidade procura alterar tal realidade na medida que equaliza os princípios e/ou direitos fundamentais cada vez mais conflitantes.

Com base em Santos e Coelho Neto (2013, p. 123) o princípio da proporcionalidade desempenha um papel de suma relevância para a afirmação do Estado Democrático de Direito, garantindo-se o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

É incontestável a vinculação entre o Estado Democrático de Direito e a preservação dos direitos fundamentais, o Princípio da Proporcionalidade implica na tomada de posição que venha de encontro ao núcleo intangível da Constituição, conduzindo a uma opção valorativa pela preservação dos interesses maiores a qual incumbe ao Estado a tutela em sua máxima expressão.

Não pode deixar de destacar o fato de o Estado Democrático revestir-se em sua caracterização da proteção inalienável dos direitos fundamentais, todavia, não podem ser invocados de forma absoluta, para além do direito individualmente considerado, há aqueles que dizem respeito aos interesses maiores presentes no atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em termos de conteúdo deste princípio, aponta-se, a partir da doutrina de Santos e Coelho Neto (2013), que tal princípio não está previsto de forma expressa na Carta Magna de 1988, embora esteja fundamentado no §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados” (SANTOS; COELHO NETO, 2013, p. 123).

Diante de tais ponderações é preciso atentar para o fato de o núcleo basilar fundamental da Constituição não se encerrar com o conjunto de disposições presentes ao longo do artigo 5º, mas sim, se traduzem em uma série de instrumentos que ao longo do seu texto exprimem a essência e razão de ser do Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Proporcionalidade vai de encontro à proteção de todos os direitos fundamentais do ser humano, estendendo seu escopo protetivo ao conjunto de direitos e relações que embora não estejam previstas de forma expressa na Constituição são compatíveis com o regime e princípios por ela adotados.

Alinha-se, como Princípio intrínseco aos valores que norteiam a própria existência do Estado Democrático de Direito, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana, ocupando posição de destaque na promoção do respeito ao conjunto de direitos assegurados em seu âmbito.

Portanto, esse princípio, embora não esteja explicitado de forma individualizada na Constituição de 1988, exprime uma exigência inafastável da essência política adotada pelo constituinte, a do Estado Democrático de Direito, uma vez que só através dele pode-se promover de forma harmônica a concretização do núcleo essencial desse Estado, com respeito simultâneo aos direitos individuais, coletivos e gerais (públicos) (SANTOS; COELHO NETO, 2013, p. 123).

Ao se afirmar, o Princípio da Proporcionalidade exprime uma exigência inafastável da essência política adotada pelo Constituinte, estar-se-á atestando que tal princípio implica na vinculação estrita à dinâmica que impulsiona o Estado Democrático de Direito, sobretudo, no a respeito da superação do absolutismo marcado com o exercício de inúmeros direitos fundamentais até determinado momento de nossa história.

Segundo Santos e Coelho Neto (2013, p. 123), abre-se a partir da 2ª Guerra Mundial uma era marcada pela concretização dos direitos fundamentais, constituindo-se o constitucionalismo contemporâneo um conjunto de forças que convergem inevitavelmente à harmonização entre interesses individuais, coletivos e públicos, condição diante da qual se exige uma resposta adequada à relevância dos interesses envolvidos.

Não se pode deixar de se atentar para a relevância do equilíbrio entre o exercício dos direitos que cabem a cada indivíduo singularmente considerado e àqueles que visam a preservação dos interesses de toda a coletividade.

## **2. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE – INTER-RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E A PROMOÇÃO DO BEM COMUM**

A função social da propriedade ao figurar como um dos princípios norteadores da ordem econômica e financeira indica a opção expressa do legislador constituinte em assegurar que a fruição do direito à propriedade se dê em consonância com os ditames da justiça social, por sua vez, comporta a missão de proporcionar a todos uma existência digna.

O tratamento constitucional do direito fundamental de propriedade encontra amparo em diversas disposições de seu texto, destacando o condicionamento do exercício de tal direito ao atendimento de sua função social. Ressaltando-se, ainda, que tanto o direito à propriedade privada quanto a necessidade de alcançar sua função social são

tratados são igualmente tratados como princípios da ordem econômica (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 340).

No entanto, tal opção do legislador constituinte não excluiu a eleição da propriedade privada como princípio que rege a ordem econômica e financeira, donde se pode afirmar que para o equilíbrio de tais forças, torna-se, inegavelmente necessária a promoção da inter-relação entre o direito individual e a promoção do bem comum.

O princípio incide sobre a estrutura e o conteúdo da propriedade, sobre a própria configuração do direito, e constitui elemento que qualifica a situação jurídica considerada, condicionando os modos de aquisição, uso, gozo e disposição dos bens. Não envolve, portanto, apenas limitação do exercício das faculdades do proprietário inerente ao domínio. A função social da propriedade introduz, na esfera endógena do direito, um interesse que pode até mesmo não coincidir com o do proprietário, com o predomínio do social sobre o individual, fenômeno denominado de socialidade (CARVALHO, 2009, p. 737).

Fala-se, de tal modo no condicionamento aos modos de aquisição, uso e gozo e disposição da propriedade privada na medida em que se abandona a partir da consagração constitucional do Princípio da função social da propriedade a concepção de que cabe ao detentor do domínio sobre a coisa utilizá-la do jeito que melhor lhe aprouver, mesmo que tal destinação traga implicações aos valores consagrados pela sociedade.

Em nome do fenômeno socialidade, o uso de um bem, no caso a propriedade privada deve se nortear pela preponderância do social sobre o individual, condição que não implica no desprezo à garantia do direito de propriedade, mas sim, na atribuição de novos contornos que passam a refletir na fruição das faculdades que a lei confere ao proprietário.

Com base em Almeida (2006, p. 16-17), que a evolução do direito de propriedade passa por diversas etapas coincidentes com vários momentos históricos que explicam a mudança do conteúdo deste direito, que para além do campo teórico, passa a exigir mecanismos concretos de fruição, a fim de se assegurar o cumprimento de sua função social.

O conteúdo do direito de propriedade evoluiu ao longo da história em face da dinâmica evolutiva marcando a existência do homem em sociedade, passando a encartar o social como expressão máxima de um direito a serviço da sociedade, buscando sedimentar em seu âmbito a preservação de todos os valores que podem favorecer a justa distribuição de riquezas e pacificação da ordem social.

Deste modo:

Inevitável que como mecanismo de ordenação social, o ordenamento jurídico em um Estado Democrático de Direito, com epicentro em uma Constituição Federal,

somente poderá buscar efetividade em sua atividade quando ao menos for capaz de conformar a própria aplicação de seus preceitos à lei fundamental e compromisso primeiro da sociedade (MOURA, 2017, p. 539).

Neste sentido, a função social da propriedade passa a contemplar a demanda pela consecução de uma nova ordem social, fundada na valorização da dignidade da pessoa humana e promoção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Com base no referencial de Carvalho (2008, p. 736), a função social da propriedade revela-se como um instituto que almeja concorrer para que o titular do direito exerça-o de forma a concorrer para o bem de toda a coletividade, estando as obrigações de não fazer relacionadas ao poder de polícia.

Partindo deste aspecto:

A evolução do direito de propriedade é fundamental para compreender o instituto da função social da propriedade e, como consequência, a inserção de normas ambientais no conteúdo do direito de propriedade. Assim, pode-se estudar tal evolução tendo como marcos a doutrina liberal, as doutrinas sociais e a doutrina social da Igreja (ALMEIDA, 2006, p. 18).

Segundo Almeida (2006, p. 17), compreende-se, que emerge em decorrência do ideário propagado pela Revolução Francesa, em 1789, a doutrina liberal, situando o ser humano como portador de inúmeros direitos, dentre os quais, o de ser reconhecido como cidadão.

A cidadania neste sentido passa a revelar-se pelo exercício de uma série de direitos e garantias, em busca de uma sociedade pautada em ideais de liberdade, igualdade e justiça entre os membros de uma mesma sociedade.

Para este autor, foi conferido à propriedade, nos moldes estabelecidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e do Código Napoleônico (1804), o *status* de poder exercer as prerrogativas inerentes ao direito de propriedade, emergindo mudanças em relação ao caráter absoluto de tal direito, na medida em que em uma sociedade materialmente desigual, tal direito passou a ser prerrogativa de apenas uma parcela da sociedade.

A refutação ao caráter absoluto implica de tal modo na transformação do caráter imprimido aos direitos que foram sendo reconhecidos, na medida em que a igualdade passa a revestir-se de uma conotação meramente formal.

Condição diante da qual se evidencia o influxo de forças advindas da influência da doutrina social da Igreja, na nova concepção do direito de propriedade:

Em 1891, o papa Leão XIII, instado a se manifestar sobre as doutrinas liberais e sociais, que se antagonizavam, vai procurar fonte de inspiração em um dos maiores teóricos da Igreja Católica. Encontra na obra de Santos Tomás de Aquino, que viveu no século XIII, a fonte para equacionar uma posição sobre a propriedade coletiva versus a propriedade individual. Pregava Santo Tomás, àquela época, que a propriedade é privada, mas tem um componente social. Ensinava que a propriedade é um direito natural primário, pois Deus fez a Terra e colocou nela seu filho, o homem. Assim, o filho de Deus pode utilizar tudo o que a Terra tem. No entanto, a propriedade também é um direito natural secundário, pois Deus não tem só um filho. Todos os homens, por serem filhos do Pai, podem se apropriar dos bens da Terra. Todos têm direito ao acesso à propriedade. Ainda que se retire o caráter religioso do pensamento, o princípio permanece o mesmo. O homem está na Terra e, portanto, pode se apropriar de tudo o que nela existe. Todavia, todos os homens podem se apropriar dos bens que estão na Terra (ALMEIDA, 2006, p. 22).

Superada uma conotação de natureza religiosa, desde àquela época a consagração da dignidade humana e promoção da igualdade substancial entre os homens, com o intuito de assegurar condições mínimas e proporcionalmente justas e adequadas de distribuição das riquezas produzidas.

Sob tal prisma, o direito à propriedade privada somente se legitima quando há condições para que tal direito possa ser usufruído por todos os membros da sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 observa-se a consolidação dos pilares de um modelo constitucional, marcado pelo reconhecimento normativo, a ascensão axiológica da lei fundamental e a posição de centralidade do homem juntamente a seus direitos na ordem jurídica. Esse novo status, assumido pelos direitos do homem, demanda a irradiação de sua força normativa por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas e institutos dos ramos do Direito e, vinculando a atuação dos poderes públicos, que passam a encontrar legitimidade na concretização de seus preceitos (MOURA, 2017, p. 528).

“A função social da propriedade foi primeiramente adotada para o imóvel rural, por ser o bem de produção” (ALMEIDA, 2006, p. 24); até mesmo pelo influxo de forças que estavam atreladas ao movimento em prol da reforma agrária.

Todavia, o crescimento das cidades, trouxeram o aviltamento das diferenças entre as classes sociais, a demanda pela busca de melhores condições de vida e alcance da igualdade tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de se promover a função social da propriedade urbana.

Deste modo, ambos os princípios apresentam em comum o fato de se referirem à propriedade, ressalta-se que no âmbito urbano, a partir das proposições de Blanc (2005, p. 31), que a propriedade imóvel urbana apresenta-se como um elemento de destaque no cenário urbano.

Em face da ênfase cada vez mais centrada na função social da propriedade no perímetro urbano aponta-se que:

Nos dias atuais os direitos de todos se sobrepõem aos direitos individuais, de tal sorte que não se admite mais o homem isolado em seus direitos; não se concebe o direito individual estar acima dos interesses coletivos. Persiste o direito individual, desde que não contrário ao interesse social. Isso fica muito claro quando se fala de propriedade. A concepção liberal foi perdendo força e cedeu às doutrinas sociais. O texto constitucional brasileiro, em seu artigo 5º, inc. XXII, combinado com o inciso XXIII, declara a garantia da propriedade privada, desde que cumpra sua função social (ALMEIDA, 2006, p. 25).

A ênfase no direito de propriedade está relacionada ao fato de se tratar de um direito atrelado ao exercício de outros direitos essenciais ao ser humano, sendo a igualdade no seu acesso um dos pilares fundamentais para a paz e ordem social.

A começar pela sua intrínseca relação com outros direitos humanos fundamentais como o direito à moradia e o direito à dignidade humana, evidenciando-se uma nova forma de encarar o exercício deste direito, que não pode mais ser conduzido ao extremo.

O Estado Democrático de Direito tem como objetivo fundamental a realização da justiça social, a qual está fundamentada no princípio da soberania popular. O Estado Democrático de Direito tem como base o Princípio da Legalidade, da igualdade e da justiça social. Assim, a propriedade, no Estado Democrático de Direito, deve atender não somente aos interesses do seu proprietário, mas também aos interesses da sociedade em todos os seus aspectos, quer sejam, ambientais, econômicos, geração de rendas, vale dizer que o direito de propriedade não é mais protegido quando o titular negligencia a função social da propriedade urbana (PAGANI, 2009, p. 49).

Deste modo, “o paradigma do Estado Democrático de Direito teve extrema importância na evolução da propriedade” (BLANC, 2005, p. 31).

Tal paradigma impôs ao campo do direito de propriedade uma série de mudanças e transformações tanto nas prerrogativas inerentes ao proprietário, como também no que diz respeito à finalidade deste direito, e passa a se pautar na promoção do bem de toda a coletividade.

De tal forma, entende-se com base em Carvalho (2008, p. 737) que a propriedade embora não tenha perdido seu caráter privado, passa a estar condicionada a um senso de utilidade por parte do seu proprietário, ao passo em que o interesse social deve direcionar o individual.

“Vale dizer, a propriedade não apresenta apenas uma função social, mas também uma função social intrínseca a um direito subjetivo (PAGANI, 2009, p. 50)”.

Embora o Estado Democrático de Direito consagre em seu âmbito o direito fundamental à propriedade, ao romper com uma concepção absoluta o proprietário deve dispor da coisa de forma a propiciar algum benefício para a sociedade, não podendo em face das prerrogativas que lhe confere, usufruir do bem ou alterá-lo contrariamente aos direitos assegurados à coletividade.

A partir das proposições de Pagani (2009, p. 50), compreender que a função social da propriedade não corresponde ao exercício do direito subjetivo de propriedade, devendo ser entendida como um atributo que rege o direito de propriedade em sua totalidade.

Por sua vez, a vinculação do exercício de propriedade ao cumprimento de sua função social não pode conduzir abusos a ponto de legitimar práticas de esbulho, mesmo sob alegação de estar em xeque a presença de outros direitos fundamentais, a exemplo do direito de moradia.

De acordo com Blanc (2005, p. 32), compreende-se que na perspectiva pautada por valores essencialmente democráticos que o direito de propriedade passou por profundas mudanças, abandonando totalmente as feições tradicionais para enfim tomar os contornos da nova ordem jurídico-política que não mais coaduna com um direito de propriedade absoluto, irrestrito e individualista.

“A propriedade, portanto, deixa de ser apenas um direito individual para adquirir contornos funcionais” (BLANC, 2005, p. 32).

Neste sentido, baseando-se, na doutrina de Pagani (2009, p. 51), forçoso reconhecer a preponderância do interesse social sobre o individual; condição, que no entanto, não chega a negar o direito individual à propriedade, mas sim, lhe confere contornos direcionados ao alcance do bem comum.

Fala-se, em contornos funcionais, na medida em que o exercício do direito à propriedade passa a ser encarado do ponto de vista utilitarista, preservando-se o máximo interesse da coletividade que não pode ser prejudicada pelo exercício das prerrogativas legais deferidas ao ser humano, enquanto ente pertencente à uma ordem social mais ampla.

### **3. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM QUESTÕES ENVOLVENDO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Partindo de valores consagrados implicitamente, o Princípio da Proporcionalidade à luz da ordem constitucional vigente e tomando-se por base as mudanças que vieram a

promover transformações essenciais no exercício do direito de propriedade, passa a ser vinculado ao cumprimento de sua função social, torna-se essencial discorrer sobre a aplicabilidade deste princípio em questões que envolvem a função social da propriedade.

Em termos de antecedentes históricos destaca-se que:

A adoção de uma teoria para os direitos fundamentais e a sistemática principiológica adotada pelo novo Constitucionalismo pós-Segunda Guerra fez com que o Tribunal Constitucional Alemão passasse a utilizar em sua jurisprudência o princípio da proporcionalidade, inclusive nas decisões que envolviam o direito de propriedade, o que veio a influenciar as decisões do judiciário brasileiro (MACHADO, 2014, p. 62).

Em termos de adoção do Princípio da Proporcionalidade aos conflitos envolvendo o direito de propriedade por parte dos Tribunais brasileiros tem suas bases assentadas na jurisprudência alemã, que passou a ditar novos contornos para o exercício deste direito.

De lá para cá, o Princípio da Proporcionalidade tem sido evocado de forma rotineira em questões judiciais marcadas pela colisão entre direitos individuais, condição que trouxe à tona a demanda por soluções que viessem de encontro aos pressupostos de uma nova ordem social.

Assim sendo:

O reconhecimento da importância dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados trouxe para o judiciário um desafio para suas decisões: a colisão entre os direitos fundamentais. Esse novo desafio obrigou a teoria do direito a estudar as formas de colisão e a buscar formas para resolução desses conflitos (MACHADO, 2014, p. 63).

No âmbito do Judiciário o Princípio da Proporcionalidade passa a ocupar uma posição preponderante, em razão de parâmetros objetivos, cada Tribunal passa a delimitar sua extensão e conteúdo, condição que inegavelmente induz à abstração de valores que o sustentam a partir da ordem constitucional vigente.

Desta forma, a aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade tem prevalecido em decisões que atestam a relatividade dos direitos fundamentais, podendo ser limitados em razão de outros direitos cercados das mesmas características.

Direitos fundamentais também se referem a posições jurídicas, porém não são caracterizados pela natureza absoluta e excludente dos direitos subjetivos. Eles visam à proteção de certos atributos de seu titular, em geral relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que só podem ser limitados pela incidência de outro direito fundamental (MASTRODI, 2014, p. 581).

A posição do legislador constituinte ao eleger os direitos considerados fundamentais não implica na configuração de postulados absolutos e excludentes dos demais direitos, mas sim, em uma valoração que impeça sua violação até mesmo por atos praticados pelo próprio Estado.

Segundo propõe Mastrodi (2014, p. 589) para que uma decisão seja proporcional, é preciso que se determine um critério que atue como valor de referência entre os direitos em conflito, a ponto de possibilitar compará-los e sopesá-los, e tal critério não é oferecido no plano teórico.

Cabe aos Tribunais a missão de eleger os critérios de alcance do Princípio da Proporcionalidade, condição embora carregada de subjetividade não possa desconsiderar a essência que fomenta o Estado Democrático de Direito.

E como tal, a “proporcionalidade foi criada como um meio fictício para a resolução de conflitos, e somente se justifica na medida em que se atinge essa finalidade” (MASTRODI, 2014, p. 589). Ou seja, somente há de falar em proporcionalidade, quando a solução for equilibrada em face dos interesses conflitantes, respeitadas as garantias constitucionais vigentes, desde que adequadamente utilizadas.

A proporcionalidade para Ferraz Júnior (2016, p. 117), está diretamente relacionada a um ideal de justiça que concorra para a segurança jurídica, quer seja pelo alcance de resultados justos e/ou decisões que sejam formalmente e materialmente capazes de efetivar os fins de um Estado de Direito, garantidor de direitos fundamentais e inalienáveis de cada ser humano.

Segurança jurídica se perfaz ao passo em que todo ser humano passa a desfrutar de igualdade de oportunidades em termos de fruição dos direitos e garantias estabelecidas.

Há de tal modo, a correlação entre proporcionalidade e a busca da promoção de uma justiça que se traduza na satisfação dos interesses maiores por parte de toda a sociedade.

Esta, afinal, em termos de seus conhecidos atributos (necessidade, adequação, proporcionalidade *stricto sensu*), conquanto não possua nenhuma conexão com o *dueprocessoflaw*, nem com a *rulesofreasonableness*, poderia sugerir uma certa afinidade com a *equalprotection* contra injustiças, própria do *duesprocessoflaw*, permitindo e explicando, assim, o amálgama, no Brasil, entre proporcionalidade e razoabilidade e, por consequência, da utilização da proporcionalidade no entendimento do devido processo legal substantivo (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 116).

Não se pode deixar de atentar para o fato de que a proporcionalidade exige para sua consecução a valoração de todos os interesses em conflito, à luz da ponderação entre a finalidade da norma e sua capacidade de operar efeitos em concreto.

Há que se atingir, segundo Ferraz Júnior (2016, p. 117), a adequada proporção entre os meios utilizados pelo detentor e fins previstos nas normas que compõem o ordenamento jurídico.

O bom senso deve nortear a aplicabilidade da norma em abstrato aos interesses das partes envolvidas em um determinado conflito, socorrendo-se de solução que corresponda de forma equilibrada às pretensões postas sob julgamento.

É esta compatibilidade que evoca padrões de proporcionalidade (lógica interna da estrutura meio/fim) e a razoabilidade (bom senso), sentido criterioso do ato normativo) da lei. Pressupõe-se, nesse sentido, que uma providência instituída pela lei seja, inicialmente, necessária, isto é, que é exigida para que uma finalidade seja obtida. A necessidade é o primeiro critério de justiça proporcional, pois se contrapõe ao supérfluo, termo que conota o sentido de *hybris*. Atendido esse requisito, deve-se verificar se ele é funcionalmente adequado por não agredir outro valor protegido constitucionalmente. A justiça proporcional implica aqui harmonia (FERRAZ JÚNIOR, 2016, p. 117).

Tomando-se por base tais aspectos, Ferraz Júnior (2016, p. 117), somente há que se falar em proporcionalidade quando o exercício de uma prerrogativa que a lei confere ao cidadão não contemplar excessos, que extrapolam a finalidade contemplada na norma.

Segundo o autor em referência, o exercício desmedido, ou seja, a presença de qualquer excesso implica na ruptura da proporcionalidade, cenário que indica a necessidade de socorrer-se à prudência na valoração dos preceitos normativos, até mesmo pelo fato de que nem tudo o que é indispensável é adequado e ao mesmo tempo justo.

No caso do direito de propriedade, segundo Mesquita (2007, p. 18), na análise da proporcionalidade há que se atentar aos preceitos estabelecidos pela ordem constitucional vigente, embora assegure expressamente o direito de propriedade, também lhe impõe como condicionante o atendimento à sua função social.

Em face deste núcleo protegido constitucionalmente os Tribunais têm conferido uma abordagem dinâmica ao Princípio da Proporcionalidade, a ponto de sopesar de forma harmônica o conflito entre direitos fundamentais, no que diz respeito ao exercício do direito de propriedade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EDIFICAÇÃO ERIGIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA

AUTUAÇÃO. DIREITO DE MORADIA. IMPOSIÇÃO DE LIMITES DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. 1. Ainda que o direito à moradia tenha sido erigido à categoria de direito fundamental, tal circunstância não constitui óbice para que o Estado imponha limites para fins de uso da propriedade, de forma a garantir a incolumidade dos moradores e da própria sociedade, sobretudo quando se tratar de lote integrante de área de preservação ambiental. TJ-DF - Embargos Infringentes Cíveis EIC 20110112286717 (TJ-DF). Data de publicação: 28/11/2014.

Analisando os aspectos compreendidos nesta decisão denota-se que de um dos lados afigura-se a defesa em torno do direito de moradia, “conflitando” com o direito fundamental de usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante o qual deve o Estado agir limitando a fruição desordenada do espaço urbano, sobretudo, em se tratando de área de preservação ambiental; situação diante da qual optou-se pela preponderância do interesse coletivo, que se perfaz pelo equilíbrio proporcional dos interesses em jogo. No mesmo sentido, cabe analisar a seguinte decisão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PARQUE ECOLÓGICO E DE USO MÚLTIPLO GATUMÉ. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO À MORADIA. PONDERAÇÃO E PREVALÊNCIA DO INTERESSE DE ORDEM COLETIVA. FALTA DE INDÍCIOS DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apura-se dos autos que se trata de ocupação inserida no Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Gatumé, não havendo prova inequívoca acerca da possibilidade de regularização dos imóveis em questão, pois a área ocupada, como dito, não é passível de regularização. 2. Tratando-se de área de proteção ambiental, deve-se garantir a livre atuação da AGEFIS, de modo a coibir possíveis danos advindos de ocupações dessa natureza, haja vista que são extremamente prejudiciais ao meio ambiente, o que autoriza, face ao impacto da ação desmedida dos recorrentes, a ação da Administração mediante o seu poder de polícia. 3. Não merece respaldo a tese de que os atos de demolição se esbarram nos preceitos constitucionais da dignidade da vida humana, da função social da propriedade e da proporcionalidade, pois o direito de moradia deve ser confrontado com outros princípios constitucionais, como os da defesa do meio ambiente e da função social da propriedade urbana ou rural, com o fito de se preservar o interesse coletivo. 4. Ou seja, a proteção oferecida pela Constituição Federal ao direito à propriedade (art. 5º, XXII) lhe exige, ao mesmo tempo, que a propriedade atenda a sua função social (art. 5º, XXIII) com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Logo, deve-se estabelecer uma harmonia entre o interesse individual e o coletivo. Jurisprudência – TJ-DF – Apelação Cível APC 20150110289916 (TJ-DF). Data de publicação: 17/12/2015 (Grifo nosso).

O interesse coletivo de tal modo pressupõe a necessidade de se atender aos pressupostos para a manutenção da ordem e paz social, sem deixar de atentar para a importância do exercício das prerrogativas individuais.

Como se vê a proporcionalidade invocada por uma das partes deve implicar de modo inequívoco a adequação entre os fins desejados pela norma e os meios pelos quais se socorre o indivíduo, condição que implica na necessidade de ponderação entre o direito individual e o

coletivo, cuja ponderação conduziu no caso em concreto a preponderância deste em relação àquele.

## **CONCLUSÃO**

O Direito não é estático, pelo contrário, acompanha desde os seus primórdios a evolução que ocorre no âmbito da própria sociedade, a exemplo do que ocorreu em relação ao direito de propriedade.

Desta forma, a princípio tido por absoluto, conferindo ao proprietário o direito de dispor de modo irrestrito sobre a coisa, passou em razão de uma esteira evolutiva a ser delimitado com vistas a preservar o atendimento a uma ordem supra-individual, pautada na consagração do bem comum.

Sendo assim a função social da propriedade urbana à luz do ordenamento jurídico constitucional como resultado da superação de uma perspectiva centrada no individual, passa a ceder espaço para a fruição do direito à propriedade, condicionado aos ditames da justiça social.

Tal perspectiva ao passo em que gera as bases para a construção de uma nova dinâmica entre o sujeito e a coisa acarreta consigo uma série de questionamentos sobre a amplitude e alcance da função social da propriedade frente aos argumentos e interesses em conflito.

Emerge neste sentido, a necessidade de se socorrer-se às bases principiológicas que regem o Estado Democrático de Direito, constituindo-se, em seu âmbito o Princípio da Proporcionalidade como princípio cuja função consiste em equilibrar o direito individual à propriedade, enquanto direito consagrado expressamente na Constituição Federal e os anseios sociais, que alicerçam/fundamentam a consagração do Princípio da Função Social da Propriedade Urbana.

Conclui-se que para ser atingida a proporcionalidade, quer seja, adequação entre os direitos individuais e os valores coletivos, torna-se essencial socorrer-se à dimensão subjetiva que traz em seu âmbito a missão de interpretação do direito de propriedade no sentido de se encontrar soluções que venham ser compatíveis com os valores e preceitos que regem a ordem constitucional vigente.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Washington Carlos de. **Direito de propriedade**. Barueri-SP: Manole, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, 1988.

Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em:  
21 out. 2017.

BLANC, Priscila Ferreira. **Plano Diretor urbano e função social da propriedade**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14ª edição, revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

COSTA, Alexandre Araújo. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do STF**. Brasília: Theasaurus, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Argumentação jurídica**. 2.ed. Barueri-SP: Manole, 2016.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em:  
<<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSBRASIL. **Jurisprudência - TJ-DF - Embargos Infringentes Cíveis EIC 20110112286717**. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=moradia+e+preserva%C3%A7%C3%A3o+ambiental>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

JUSBRASIL. **Jurisprudência – TJ-DF – Apelação Cível APC 20150110289916**.

Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=moradia+e+preserva%C3%A7%C3%A3o+ambiental>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

MACHADO, Socorro Bezerra dos Santos. **Propriedade Privada e Função Social: o regime jurídico da propriedade urbana no Brasil**. Dissertação, apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Disponível em:<<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2014/04.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

MASTRODI, Josué. **Ponderação de direitos e Proporcionalidade nas decisões judiciais**. Revista Direito GV, São Paulo, vol. 10, n. 2, Jul-dez., 2014. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n2/1808-2432-rdgv-10-2-0577.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **O Princípio da Proporcionalidade e as Tutelas de Urgência**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. **A Constitucionalização do Direito da Cidade**. Revista Brasileira de Gestão Urbana, vol. 9, n. 3, set./dez., 2017. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/urbe/2017nahead/2175-3369-urbe-2175-3369009003AO11.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia**. Porto Alegre: EDIPUCRUS, 2009.

SANTOS, Cleide Alves dos; COELHO NETO, Ubirajara (Organizador). **O princípio da proporcionalidade como balizador das decisões judiciais e concretizador das garantias constitucionais no Processo Civil**. Temas de Direito Constitucional: estudos em homenagem ao Prof<sup>o</sup> Carlos Rebelo Júnior. Aracajú: EVOCATI, 2013.